



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.723273/2015-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.559 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente TRACKSUL CONTAINERS PLÁSTICOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a empresa que possua débito com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não demonstrada a regularidade dos débitos no prazo assinalado..

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL). COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar as regras vigentes.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.559 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.723273/2015-07

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de exclusão da contribuinte acima identificada com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em razão de débitos para com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/CXL de n.º 1608768 (fls. 17), de 1º de setembro de 2015, fundamentado nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de dezembro de 2006, considerando os seguintes débitos em aberto, havendo duas inscrições na Dívida Ativa da União (de n.ºs 00000000515001894 e 0000000051501895) e de débitos apurados na sistemática do Simples Nacional (períodos de apuração 4, 6 a 8 e 12/2009, 1 a 12/2010, 1 a 9 e 11/2011, 1 a 12/2012, 1 a 12/2013, 1 a 12/2014 1 a 6/2015).

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls 2/16, na qual argumenta, em síntese:

- a) aduz que o ato de exclusão é um retrocesso, pois exclui uma empresa por eventual inadimplência, sendo no mínimo contraditório, uma vez que se trata de medida desproporcional;
- b) a Constituição Federal determinou tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- c) assegura que inexiste na Lei Complementar 123/2006 determinação legal que respalde a exclusão do Simples Nacional por inadimplência;
- d) assevera que a exclusão do Simples Nacional viola, no presente caso, o princípio da legalidade, uma vez que não incorreu em motivos que ensejam a exclusão.
- e) complementa: deste modo, é inconstitucional a regra que prevê a exclusão de empresa em débito com a Fazenda Pública do regime simplificado de tributação, nos termos dos artigos 30, inciso II, c/c o art. 17, inciso V, ambos da Lei Complementar 123/2006, por afronta aos dispositivos da Constituição Federal que asseguram tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas.
- f) o ato excludente também viola os princípios da livre iniciativa e da função social da empresa: a livre iniciativa é conceito extremamente amplo, não se esgotando na liberdade econômica ou liberdade de desenvolvimento da empresa. O termo expressa a liberdade propriamente dita, e, no sentido em que foi inserido na Carta Constitucional dá a entender que se trata de liberdade para, dentro dos ditames legais, exercer qualquer forma de trabalho, produção ou circulação de bens ou serviços.
- g) aponta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da menor onerosidade e da proporcionalidade.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todo os requisitos essenciais de validade legal, expando de forma clara e precisa o

motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.
AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva do débito motivador.

**EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS EM COBRANÇA.
CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

A corte máxima já se pronunciou favoravelmente, em decisão de repercussão geral, pela constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo da existência de créditos tributários não suspensos.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio**

Irresignada com a citada decisão, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, destacando-se os seguintes pontos:

- que a Constituição Federal determina que os entes federativos dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações;
- que o legislador elegeu a microempresa e a empresa de pequeno porte como fatores de desenvolvimento econômico, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana, de acordo com os ditames da “justiça social”;
- que a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional ofende ao princípio da legalidade à medida que a existência de pendências não seria motivo para a penalidade;
- que o ato de exclusão ora atacado atenta contra o livre exercício da atividade econômica;
- que há interesse social na manutenção da empresa;
- que há inconstitucionalidade de sanções administrativas restritivas de direitos para a cobrança de tributos;
- reitera a suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da menor onerosidade e da proporcionalidade; e, ao final,

- requer a total procedência do recurso voluntário para visando a desconstituição do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CXL n.º 1608768, mantendo-se, conseqüentemente, a empresa no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogerio Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente e dele o reconhecimento.

A contribuinte foi cientificada do Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/CXL n.º 1608768, de 1º de setembro de 2015 (fls. 17), pelo qual tomou ciência de sua exclusão do regime de apuração do Simples Nacional em razão da existência de débitos perante à Fazenda Pública Federal – inscritos em Dívida Ativa, inclusive – cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

O ato de exclusão da empresa do Simples Nacional encontra-se fundamentado na legislação que rege a matéria, Lei Complementar nº 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

(...)

Ora, a legislação pertinente ao Simples Nacional é clara ao não permitir que Contribuintes com débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal recolham os tributos por estes devidos na forma do aludido regime de apuração, visando estimular o adimplemento das obrigações tributárias no prazo legal.

Importa consignar que, uma vez cientificado da existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, é facultado à contribuinte a possibilidade de regularizá-la no prazo de 30 (trinta) dias. Vejamos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do “caput” do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Tem-se, pois, que a legislação confere um certo prazo para que a contribuinte possa adotar às medidas que julgar necessárias para ver regularizada a sua situação e, conseqüentemente, manter a condição de optante pelo Simples Nacional. A exclusão, portanto, só se opera quando decorrido *in albis* o prazo legal.

Pela análise dos documentos do caso em tela, verifica-se que a contribuinte, devidamente cientificado do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CXL n.º 1608768, não comprovou, até a apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, qualquer causa de suspensão ou de extinção dos créditos tributários que ensejaram a aplicação da penalidade, nos termos dos arts 151 e 156 do Código Tributário Nacional, respectivamente.

Portanto, comprovada a existência de débitos cujas exigibilidades não estejam suspensas, a exclusão da contribuinte do regime de apuração do Simples Nacional se impõe, como decorrência do princípio da legalidade.

Da análise da situação do contribuinte, não há como acolher o recurso voluntário ora apreciado, pois isso acarretaria em inobservância ao princípio da isonomia, à medida que seriam mantidos no regime do Simples Nacional os contribuintes com situação regular, aueles que não possuem débitos exxigíveis para com o INSS ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e outro com pendências junto à Fazenda Pública Federal, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, passa-se a análise da argumentação deduzida pela contribuinte.

1. DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

O regime de apuração pelo Simples Nacional, instituído pela Lei n.º 9.317/1996 – alterada pela Lei Complementar n.º 123/2006 – representa uma oportunidade para as micro e pequenas empresas, à medida que possibilita o recolhimento único dos tributos e uma carga tributária reduzida, como forma de estimular a manutenção destas pessoas jurídicas.

Por se tratar de um benefício concedido às micro e pequenas empresas, impõe-se a observância de certos requisitos para o ingresso e para a manutenção destas no aludido regime. Não há que se falar em observância dos requisitos apenas para o ingresso na sistemática do Simples Nacional, mas sim durante toda a “vida” da pessoa jurídica, em homenagem ao princípio da isonomia.

Conforme exposto alhures, não se pode permitir que contribuintes em situações distintas gozem do mesmo benefício. Em outras palavras, não há espaço para a manutenção de um benefício tributário para aqueles que se encontram em situação regular perante o fisco e para aqueles que apresentam pendências não regularizadas. Aqui, busca-se tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Equivocadamente, a contribuinte alega retrocesso em sua exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que a Constituição Federal e diversas Leis Federais a regularização dos contribuintes que deixam o trabalho informal. De fato, há um estímulo para a constituição e a manutenção das micro e pequenas empresas, como a opção pelo Simples Nacional e a possibilidade de regularização de suas pendências no prazo de 30 (trinta) dias da cientificação do ato da autoridade administrativa.

Não há desproporcionalidade na penalidade aplicada, pois, se assim não fosse, estar-se-ia estimulando o inadimplemento de obrigações tributárias, de tal sorte que os cofres públicos ficariam desfalcados, o que comprometeria a própria atividade do Estado.

A imposição da penalidade, só configurada com a inércia da pessoa jurídica em relação às pendências apuradas, tem por objetivo as boas práticas tributárias, o que inclui o adimplemento das obrigações principais e acessórias. De outra forma, estaria instalado o caos na seara tributária.

Logo, não assiste razão à contribuinte no que tange ao suposto retrocesso decorrente de sua exclusão do regime de apuração pelo Simples Nacional.

2. DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A contribuinte alega que a Carta Magna determina aos entes federativos dispensarem um tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, assim definidas em lei, como forma a defender a sua manutenção no Simples Nacional.

Não obstante a Constituição Federal determine um tratamento especial, em homenagem ao princípio da isonomia e como forma de estimular a produção de riquezas e a geração de trabalho, certo é que o referido estímulo encontra certas barreiras no próprio ordenamento jurídico. No caso em tela, a regularidade fiscal se impõe como uma condição para a manutenção de benefícios destinados àqueles que necessitam destes incentivos.

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana como defesa à manutenção de um benefício perdido por inobservância da legislação tributária. Em outras palavras, a autoridade administrativa não incorreu em atos ilegais ou que importem em extinção das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica.

No entanto, a contribuinte argumenta que, após o seu ingresso no Simples Nacional, sua exclusão apenas poderia ocorrer pela ocorrência de algum dos atos previstos nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar 123/2006, de tal sorte que inexistiria determinação legal que autorizasse a exclusão como decorrência do inadimplemento de obrigações tributárias principais.

Tal argumento, contudo, não deve prosperar, pois, segundo o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 – transcrito alhures – é cristalino ao prever que as pessoas jurídicas possuidoras de débitos tributários exigíveis não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, de tal sorte que todos os contribuintes necessitam atender a certos requisitos, tais como a regularidade fiscal, para o seu ingresso e a sua manutenção no aludido regime.

Frise-se que o ingresso de empresa no Simples Nacional não representa o direito adquirido de manter essa situação em qualquer situação. Se assim fosse, os diversos contribuintes optantes do Simples Nacional teriam um cheque em branco para atuar sem a observância das regras tributárias, o que acarretaria caos aos cofres públicos e inviabilizaria a atividade estatal.

Dessa forma, não assiste razão à contribuinte.

3. DA SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Visando afastar a pena de exclusão do regime de apuração pelo Simples Nacional, a contribuinte alega ofensa ao princípio da legalidade do ato administrativo e a inconstitucionalidade do disposto no art. 17, inciso V, da LC 123/2006. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.

No que toca ao princípio da legalidade, importa consignar que a atuação da administração pública encontra-se pautada pela estrita legalidade. Ou seja, o Estado, via de regra, só pode atuar nos exatos termos da Lei.

Em relação ao Simples Nacional, por exemplo, não há espaço para a discricionariedade de autoridade administrativa tendente a escolher os contribuintes que possuem direito a ingressar ou não no aludido regime; não há discricionariedade para a aplicação da penalidade de exclusão em razão de pendências exigíveis junto aos respectivos Fiscos, mas a estrita observância dos termos da Lei Complementar n.º 123/2006.

Conforme exposto alhures, o art. 17, inciso V, da referida Lei Complementar prevê a impossibilidade de recolhimento de tributos pelo Simples Nacional por contribuintes com débitos exigíveis perante o INSS e às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Visando dar efetividade ao dispositivo supracitado, a própria Lei Complementar 123/2006 atribuiu competência à Receita Federal do Brasil (RFB) e aos demais entes federativos para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias de optantes pelo Simples Nacional, o que se verifica pela leitura do art. 33 da Lei Complementar n.º 123/2006. Ressalte-se que este dispositivo é reafirmado pelos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN n.º 94 de 2011.

Portanto, estando a penalidade prevista em Lei e aplicada pela autoridade administrativa competente, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Por seu turno, quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, cumpre ressaltar que não cabe à autoridade administrativa apreciar o atendimento dos pressupostos constitucionais das legislações tributárias. Tal atividade é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade do aludido dispositivo, o que ocorreu quando do julgamento do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627543/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No julgamento, o plenário da Corte Suprema acompanhou o relator, o ministro Dias Toffoli, por maioria de votos. Vejamos a ementa do acórdão proferido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida.

Microempresas e empresas de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de

2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX, e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.
3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.
4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso Extraordinário não provido.

A decisão acima colacionada é cristalina ao confirmar a constitucionalidade do disposto no art. 17, inciso V, da LC 123/2006 como medida de isonomia e estímulo à competitividade de empresas que gozam dos benefícios do Simples Nacional.

Portanto, neste ponto, igualmente, não assiste razão à contribuinte.

4. DA SUPOSTA OFENSA AO EXERCÍCIO DA LIVRE ATIVIDADE ECONÔMICA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A contribuinte alega, outrossim, que a penalidade aplicada pela autoridade administrativa, embasada no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, representaria uma restrição ao direito constitucional de livre exercício de atividade econômica.

Conforme amplamente consignado alhures, o regime de apuração pelo Simples Nacional representa um benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, em atenção às disposições constitucionais acerca das referidas empresas. Nesse cenário, busca-se conferir certa vantagem às empresas com menor capacidade econômica.

Ora, a Constituição Federal visa conferir competitividade àqueles que se encontram em igual situação de menor capacidade econômica. Assim, é necessário que o universo de contribuintes optantes pelo Simples Nacional esteja abrangido pelas mesmas condições tributárias. Ou seja, não se pode admitir o inadimplemento de obrigações tributárias por alguns desses contribuintes, ao passo que outros cumprem fielmente com as devidas obrigações.

Tolerar um quadro de desigualdade entre contribuintes que se encontram em situação tão igual representaria afronta ao próprio sistema econômico, pois representaria a quebra na competitividade entre contribuintes que necessitam de incentivos para a manutenção da atividade empresarial.

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE n.º 627543/RS/ cujo voto relator do ministro Dias Toffoli encontra-se acima transcrito, é clara ao afirmar que a exclusão do Simples Nacional de contribuintes com débitos fiscais representa observância ao princípio da isonomia à medida que busca equilibrar a situação daqueles que se encontram em igual situação, como forma a estimular o comércio.

Igualmente, o ato administrativo não representa ofensa ao princípio da função social da empresa, pois não há qualquer direito absoluto, tampouco um cheque em branco para que as empresas possam escusar-se do cumprimento de suas obrigações.

Impõe-se, portanto, o afastamento das alegações da contribuinte.

5. DA SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA MENOR ONEROSIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Em seu recurso, a contribuinte lança mão de princípios de forma vaga, não havendo qualquer relação com a realidade fática.

Frise-se que o ato administrativo atacado pela contribuinte está embasado na Lei Complementar n.º 123/2006, conforme amplamente exposto alhures, e menciona a razão da exclusão desta do regime do Simples Nacional (existência de débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, o dispositivo legal violado, o prazo para regularização das pendências e para apresentação da Manifestação de Inconformidade) de tal sorte que não se verifica qualquer prejuízo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ora, se o ato administrativo se encontra bem fundamentado, tanto que oportunizou a apresentação de Manifestação de Inconformidade à DRJ, não há como acolher alegação vaga de ofensa ao direito de defesa da contribuinte.

Frise-se que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) também é bastante clara e não acarreta quaisquer prejuízos ao direito de defesa da contribuinte, tanto que o presente recurso voluntário encontra-se em análise.

Igualmente, não se vislumbra ofensa ao aludido princípio da menor onerosidade, pois à contribuinte foi oportunizado prazo para regularização de suas pendências junto à Fazenda Pública Federal, o que inviabilizaria a aplicação da penalidade de exclusão do Simples Nacional.

Transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão da contribuinte, em razão da existência de pendências exigíveis, se impõe como forma de respeito ao princípio da isonomia o que, inclusive, já foi apreciado pelo próprio STF.

Outrossim, a penalidade aplicada à contribuinte não representa afronta ao princípio da proporcionalidade. Muito pelo contrário, o ato administrativo de exclusão de contribuintes do Simples Nacional representa observância aos princípios da legalidade e da isonomia, como bem reconhecido pelo STF nos autos do RE n.º 627543/RS.

Portanto, não assiste razão à contribuinte em suas alegações recursais, pelo o que se torna necessário negar provimento ao seu recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres